

Legislação

Diploma – Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

Estado: vigente

Resumo: Fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Publicação: Diário da República n.º 193/1985, Série I, de 23/08, páginas 2751 - 2751.

Legislação associada:

Histórico de alterações: [Lei n.º 2/92](#), de 09/03; [Decreto-Lei n.º 166/94](#), de 09/06; [Lei n.º 39-B/94](#), de 27/12; [Decreto-Lei n.º 91/96](#), de 12/07; [Lei n.º 16-A/2002](#), de 31/05; [Lei n.º 39/2005](#), de 24/06; [Lei n.º 26-A/2008](#), de 27/06; [Lei n.º 12-A/2010](#), de 30/06; [Lei n.º 55-A/2010](#), de 31/12; [Lei n.º 14-A/2012](#), de 30/03; [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31/12; [Lei n.º 63-A/2015](#), de 30/06

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

Ministério das Finanças e do Plano - Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

Nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 32.º a Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, autoriza o Governo a estabelecer, para as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, taxas reduzidas, no limite mínimo de 70% em relação às aplicáveis a idênticas operações efectuadas no continente.

Recaindo sobre o preço de venda de bens e de prestações de serviços ao consumidor final, o imposto sobre o valor acrescentado tornaria mais oneroso o consumo nas regiões autónomas, agravado como está com o custo dos transportes, sempre que se tratasse de mercadorias adquiridas no continente. A aplicação de taxas mais reduzidas pretende igualar de certo modo as bases tributáveis do imposto às do continente.

No uso da autorização legislativa conferida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4 %, 9 % e 18 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região. (Redação dada pela Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho)

2 — São fixadas em 5 %, 12 % e 22 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de

bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região. (Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30/03)

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as operações tributáveis consideram-se localizadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações. (Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30/03)

4 — Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas. (Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30/03)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. - Mário Soares - Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete - Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 2 de Agosto de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.